

AO

**SINDICATO DOS PERITOS OFICIAIS E AUXILIARES DO ESTADO DO PARANÁ –
SINPOAPAR**

**REF.: LEI COMPLEMENTAR 173/2020 E REFLEXOS SOBRE OS DIREITOS DOS
SERVIDORES PERITOS OFICIAIS E AUXILIARES**

Através do presente parecer, apresentam-se algumas considerações acerca da Lei Complementar 173/2020, e eventuais reflexos que ela pode gerar sobre o regime jurídico dos servidores peritos oficiais e auxiliares do Estado do Paraná, tendo em vista a situação de calamidade pública decretada em âmbito nacional, por conta da pandemia do Coronavírus.

**1) A LEI COMPLEMENTAR 173/2020, A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E A
NECESSIDADE DE CONTENÇÃO DE DESPESAS PELO ESTADO**

Todos têm acompanhado pelos noticiários os desdobramentos provocados pela disseminação do novo Coronavírus (COVID-19), considerada uma Pandemia Global pela Organização Mundial de Saúde, e motivo para declaração de Estado de Calamidade Pública no Brasil.

As autoridades mundiais tomaram medidas firmes para tentar evitar ainda mais a disseminação do vírus, inclusive com fechamento de fronteiras entre países, municípios e estados, fechamento de restaurantes, comércios, shoppings, igrejas, suspensão de transporte aéreo e rodoviário, e isso atingiu também diretamente os setores industrial, comercial e de serviços, e de toda a sociedade.

Com tudo isso, e tendo em vista esta grave e extraordinária crise, é possível notar a adoção de diversas medidas pela Administração Pública para, além de barrar os efeitos de alastramento da Pandemia, não comprometer a máquina administrativa e garantir a prestação de serviços à comunidade, pois

continuidade do serviço público também é princípio obrigatório a ser observado pela União, Estados e Municípios.

Do outro lado, diante da pandemia e da quase paralisação de uma economia já fragilizada, com a diminuição ainda maior da arrecadação, o Estado se viu obrigado a tomar medidas rígidas no sentido de conter despesas, principalmente as de pessoal, o que afeta, sobremaneira, os servidores vinculados ao Poder Executivo.

Nesse aspecto é a redação do artigo 8º de referida Lei:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando

derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Conforme se infere da transcrição acima, a Lei criou mecanismos para barrar o aumento de gastos dos entes públicos nas esferas Federal, Estadual e Municipal, dando enfoque pesado no âmbito dos servidores e empregados públicos, principalmente quando proíbe a concessão de vantagens, aumentos, realização de concursos públicos, e tudo mais que possa representar aumento de gastos para a máquina administrativa até 31 de dezembro de 2021.

Exceções foram criadas, em especial para realização de serviço público para reposição de pessoal *em cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, nos casos de vacância de cargos efetivos e vitalícios e contratações de temporários no caso de excepcional interesse público*, além de garantir a reposição inflacionária sobre salários, visando não corroer o poder de compra do Servidor. Assim, em não sendo aplicado referido reajuste, garantido está o direito de exigi-lo no futuro.

2) A LEI E AS PROMOÇÕES E PROGRESSÕES

Da leitura de seu texto, é possível notar que a Lei silencia no tocante aos institutos da promoção e progressão da carreira dos Servidores, sendo eles retirados da sua redação original propositadamente, o que está gerando interpretação equivocada e maliciosa por parte do Estado do Paraná.

Ora, se durante a discussão, perante o Congresso Nacional, foram retirados os institutos da promoção e progressão do texto, deveria parecer óbvio que os óbices da Lei não os atingem. Porém, em parecer encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado, já ficou bem claro que todas as promoções e progressões dos Servidores Públicos do Paraná estão suspensas até o término do período previsto na Lei, ou seja, 31 de dezembro de 2021, o que configura ilegalidade e interpretação equivocada da norma.

É preciso atentar para o fato de que, além de não trazer em seu texto os institutos da promoção e progressão, estes são regulados por normas próprias. Ademais, cada categoria possui suas próprias Leis e Decretos regulamentadores como é o caso dos Servidores Peritos e Técnicos Auxiliares do Estado do Paraná.

Trata-se da Lei Estadual 18008/2004, que prevê as hipóteses gerais de promoção e progressão em seus artigos 9º, 12 e 13, aplicando o critério temporal como fator fundamental para que o Servidor tenha direito a elas, nos seguintes termos:

Art. 9º A progressão se dará nas referências, ao funcionário estável, por antiguidade.

§ 1º A progressão é a passagem de uma referência para outra imediatamente posterior, dentro da mesma classe, concedida ao Perito Oficial e ao Agente Auxiliar de Perícia Oficial que atingir cinco anos de efetivo serviço prestado ao Estado do Paraná, na forma do Anexo II desta Lei.

§ 2º No momento em que o Perito Oficial e o Agente Auxiliar de Perícia Oficial atingirem a referência de número seis, a progressão ocorrerá a cada dois anos de efetivo serviço prestado ao Estado do Paraná, na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 10. A promoção ocorrerá entre as classes.

§ 1º Para fins de promoção não se contará o tempo correspondente a disponibilidade, mesmo com ônus para o órgão de origem.

§ 2º Deverá ser observada a existência de vaga livre na classe de destino.

Art. 11. A promoção ocorrerá, alternadamente, nas modalidades de antiguidade e merecimento, sendo que, na primeira promoção, o servidor optará pela modalidade mais conveniente.

Parágrafo único. A promoção será para a classe imediatamente superior e na referência salarial respectiva ao seu tempo de efetivo exercício, na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 12. Para a promoção utilizando o fator antiguidade, o servidor poderá concorrer, desde que obedecido o interstício de oito anos completos de efetivo exercício na classe.

Art. 13. Para a concessão de promoção utilizando o fator merecimento, o servidor poderá concorrer, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

I - interstício de seis anos completos de efetivo exercício na classe;

II - atendimento dos demais requisitos e critérios previstos em regulamentação específica.

§ 1º A avaliação de títulos para essa modalidade de promoção contemplará pontuação de cursos de especialização ou aperfeiçoamento, na forma de regulamentação proposta pelo órgão normativo e deliberativo da Polícia Científica, que terá 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei para regulamentar a primeira promoção por merecimento.

§ 2º Os títulos de que trata o § 1º deste artigo não poderão ser computados de forma cumulativa para efeitos de novas promoções, ficando sem eficácia administrativa após sua utilização.

§ 3º Serão aceitos apenas certificados ou diplomas expedidos por Instituição de Ensino reconhecida legalmente e/ou aqueles contemplados em regulamento específico.

De igual modo, o Decreto 12411 de 2014 veio regulamentar referida Lei, no tocante às promoções e progressões, fixando os critérios para deferimento.

A Constituição Federal fixou como princípio fundamental de que a “lei não prejudicará o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada”¹

Dessa forma, considerando que já existe uma Lei garantidora do direito à promoção e progressão e, desde que preenchidos os seus requisitos, entende-se configurado o ato jurídico perfeito previsto na

¹ Art. 5º, inciso XXXVI, CF.

norma constitucional, que não pode ser suprimido por nova lei.

Assim, defende-se que o ato de conceder a promoção ou progressão (preenchidos todos os requisitos legais), pela autoridade superior, não é discricionário e sim vinculado, ou seja, não admite apreciação subjetiva pela administração pública, e impõe o cumprimento daquilo que é previsto na norma garantidora.

Portanto, conclui-se que o Servidor prejudicado por ato administrativo oriundo do Poder Executivo estadual, que suspende ou nega promoção ou progressão em sua carreira, com base na interpretação extensiva do artigo 8º da Lei complementar 173/2020, pode socorrer-se do Poder Judiciário, possivelmente através de mandado de segurança, para garantir seus direitos e a continuidade do respectivo processo administrativo.

Atenciosamente,

Hamilton Maia da Silva Filho – OAB/PR 42.193